

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 029/2021

Recurso contra decisão que inabilitou empresas vencedoras do certame – alegação de descumprimento de item do Edital - Recurso provido.

RECORRENTES: JP BELEZE e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA

1. DO OBJETO

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca dos Recursos Administrativos interpostos pelas Recorrentes.

Na data de 29 de janeiro de 2021 foi realizado o certame da Licitação nº 003/2021, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2021, para a contratação de empresa para fornecer serviços de recauchutagem e vulcanização para manutenção da frota da Secretaria de Obras, Transporte e Urbanismo e Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Foram interpostos recursos contra o ato da pregoeira que declarou as empresas J P BELEZE e INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA inabilitadas no certame em que foram vencedoras, sob a alegação de que as referidas empresas não cumpriram a exigência contida no item 6.5.3 do Edital, por supostamente apresentar certificado de marca diferente da citada na proposta.

Ambas as empresas recorrentes apresentaram suas razões de recursos alegando que a marca cotada na proposta, RUZI, tem como fabricante BORRACHAS VIPAL S.A., empresa do certificado do INMETRO apresentado na documentação.

A empresa J P BELEZE ainda apresentou declaração da empresa Borrachas VIPAL S.A., no qual esta declara ser fabricante da marca Ruzi.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Eis o breve relatório.

2. DA ADMISSIBILIDADE

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo estabelecido pela pregoeira, isto é, até três dias após o encerramento do certame (03/02/2021), tendo sido recebidas, uma no dia 29 de janeiro de 2021 (protocolizada no setor de protocolo), e a outra no dia 03 de fevereiro de 2021 (de forma eletrônica).

Não foram apresentadas contrarrazões.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhados de forma válida, foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

3. DO DIREITO

Inicialmente cumpre salientar que razão assiste às recorrentes.

Estabelece o item 6.5.3 do Edital de licitação:

6.5.3 – Apresentar **Certificado** emitido pelo INMETRO, do material (borracha) a ser empregado na realização dos serviços. (grifo nosso)

Analisando os autos, possível verificar que as empresas recorrentes apresentaram o referido Certificado da marca Borracha Vipal S.A., marca fabricante da marca Ruzi, cotada na proposta, conforme se extrai da declaração apresentada.

Ainda, conforme diligência desta Assessoria no site da empresa Ruzi, apurou-se que a empresa Ruzi foi adquirida pela empresa Borrachas Vipal ainda em 2002, o que reforça a alegação das recorrentes de que cumpriram com a exigência prevista em Edital.

No que tange ao princípio da vinculação ao Edital, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 41, expõe que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifei)

Sobre o Edital de Convocação ensina CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO¹:

"O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observância feliz, que é sua 'lei interna'. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)".

Em comentários à previsão legal do art. 41, MARÇAL JUSTEN FILHO² considera que:

... o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de

¹Curso de direito administrativo. 28. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010. p. 588/589.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 567/568). (grifei)

fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.** Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las. Verificando a nulidade ou a inconveniência dos termos do edital, a Administração poderá valer-se de suas faculdades para o desfazimento dos atos administrativos. Porém, isso acarretará necessariamente o refazimento do edital, com invalidação do procedimento licitatório já desenvolvido. Deverá ser reiniciado o procedimento licitatório (inclusive com novas publicações pela imprensa). Ter-se-á, na verdade, novo procedimento licitatório"

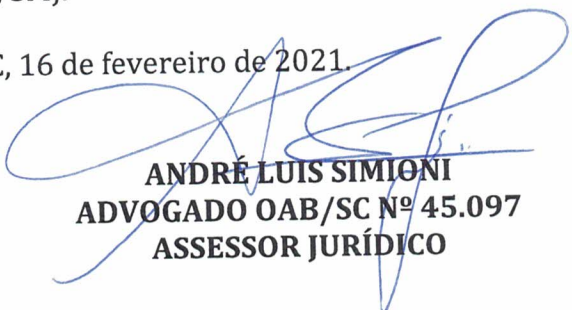
Portanto, a regra do edital deverá ser cumprida pela Administração, delimitando sua discricionariedade ao conteúdo do instrumento convocatório. Isso em atenção aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, conforme a previsão do art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993³.

4. DO PARECER

Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, emitimos parecer favorável ao conhecimento e **FAVORÁVEL ao provimento dos recursos** interpostos pelas empresas J P BELEZE e BORRACHAS VIPAL S.A., a fim de ser habilitadas as recorrentes no presente certame, e por consequência declaradas vencedoras dos itens em que foram inabilitadas.

É o parecer, SMJ.

Tangará/SC, 16 de fevereiro de 2021.



ANDRÉ LUIS SIMIONI
ADVOGADO OAB/SC Nº 45.097
ASSESSOR JURÍDICO

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e **julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei)



Tradição + Qualidade + Parceria

A Ruzi é uma das principais empresas do mercado de **reforma de pneus**. Fundada em 1956, em São Paulo e **adquirida pela Vypal Borrachas em 2002**, hoje é reconhecida no Brasil e no exterior por sua **tradição** e, principalmente, por apresentar **soluções práticas e econômicas**, sempre com foco em **qualidade**. A Ruzi está organizada para atender clientes em todo o Brasil e em mais de 80 países. São mais de 160 mil m² de fábricas e centros de atendimento e distribuição espalhados pelo país e pelo mundo.

A Ruzi trabalha pelo crescimento de seus clientes, oferecendo **apoio técnico** e investindo permanentemente na qualidade de seus produtos. Outro ponto a ser destacado na atuação da Ruzi é a preocupação com o **meio ambiente**. A empresa promove continuamente a melhoria do seu sistema de **gestão ambiental** e utiliza racionalmente os recursos naturais, minimizando o impacto de suas atividades, produtos e serviços.

- [Institucional](#)
- [Produtos](#)
- [Central de Atendimento](#)
- [Reforma de Pneus](#)
- [Downloads](#)
- [Contato](#)

[Gad'Brivia](#)